

**À  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

**Att.: Sra. Pregoeira**

**Ref.: Pregão eletrônico nº 033/2023  
Processo nº E-20/001.002614/2023**

Mobieq – Mobiliário e Equipamentos Ltda., CNPJ 68.672.450/0001-64, amparada pelas alíneas “b” e “c” do Inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, vem tempestivamente, contra o julgamento que declarou a empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA., CNPJ 30.996.156/0001-35 como vencedora do Grupo 01 da licitação em referência, com base nos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos, interpor o seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREÂMBULO**

Acreditamos que o aceite da proposta da empresa declarada vencedora foi devido à força de uma marca de produto, que a empresa com sua expertise soube induzir aos analistas de que o produto por ela ofertado é da marca MARZO VITORINO, quando na realidade a marca ofertada na proposta no portal e ratificada em sua proposta escrita é **MZV**.

A razão social da empresa declarada vencedora possui o nome de um dos seus sócios, portanto, um nome de família, o qual não admite abreviaturas, tanto que foi buscar para o seu nome fantasia o termo VIPTEC, mas poderia ser, “SDCL”, valendo-se da abreviatura da sua razão social, critério por ele utilizado para apresentar a marca de outra empresa, mas exatamente por se tratar do seu nome próprio, optou por criar um nome comercial respeitando o seu nome de família.

Da mesma forma, MARZO VITORINO é nome de família e não admite qualquer abreviação, pois o nome próprio deve ser respeitado por todos e em todas as situações.

Portanto, alegar que **MZV** se trata da marca MARZO VITORINO é uma tentativa absurda de se aproveitar do conceito de uma grande empresa e da documentação que ela possui.

**DOS FATOS**

**DA OFERTA DE PRODUTO EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA**

Ao apresentar a sua proposta ao valor ajustado, a empresa declarada vencedora ratificou para os itens de 01 a 09 do Grupo 01 a marca dos produtos **MZV**.

Entretanto, anexou fôlderes com as especificações dos produtos por ela ofertados sendo que para os Itens do 01 ao 05 não continham a marca do produto e para os itens do 06 ao 09 colocaram no cabeçalho do fôlder, de forma indevida, a logomarca da MARZO VITORINO.

Somente este fato já seria suficiente para desclassificar a proposta daquela empresa, uma vez que os catálogos dos produtos não correspondem à marca **MZV**, inicialmente ofertada no portal de compras e ratificada na proposta ajustada, anexada posteriormente ao sistema e como a legislação não permite a substituição de marca dos produtos após encerrada a fase de lances, a fim de preservar a isonomia entre as licitantes, a proposta da empresa declarada vencedora deveria ter sido DESCLASSIFICADA nesse momento.

Verificadas as especificações e ilustrações contidas nos fôlderes apresentados, temos a relatar.

**Itens 01 ao 03 – Armário alto, Armário alto semiaberto e Armário baixo, respectivamente.**

Os fôlderes não apresentam a marca **MZV** e as imagens demonstram que os armários possuem puxadores do tipo alça. Observamos também que as especificações dos armários ofertados informam que a fechadura é do tipo tambor e que as dobradiças possuem abertura máxima de 110°.

Verificadas as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, constatamos que: os puxadores devem ser embutidos, que a fechadura deve ser do tipo cremona, conforme descrito do TR e que as dobradiças devem permitir abertura de 270° das portas.

Portanto, está claro que os produtos ofertados para os Itens 01, 02 e 03 pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências contidas no Termo de Referência, devendo a sua proposta ser DESCLASSIFICADA para o Grupo 01 da presente licitação.

**Item 04 – Gaveteiro volante**

O fôlder não apresenta a marca **MZV** e a imagem demonstra que o gaveteiro possui puxadores do tipo alça fixados na frente das gavetas.

Verificadas as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, constatamos que os puxadores devem ser laterais.

Portanto, o produto ofertado para o Item 04 pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências contidas no Termo de Referência, devendo a sua proposta ser DESCLASSIFICADA para o Grupo 01 da presente licitação.

**Itens 05 e 06 – Mesas retas 100x60 cm e 120x60 cm, respectivamente.**

Os fôlderes não apresentam a marca **MZV**.

A descrição de ambas as mesas não menciona a existência de calha estrutural horizontal para fixação de tomadas de elétrica e lógica, limitando-se apenas a mencionar as calhas existentes nos pés das mesas, não cumprindo as exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Portanto, os produtos ofertados para os Itens 05 e 06 pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências contidas no Termo de Referência, devendo a sua proposta ser DESCLASSIFICADA para o Grupo 01 da presente licitação.

**Itens 07 ao 09 – Mesa tampo rebatível, Mesa refeitório 04 lugares e Mesa refeitório 06 lugares, respectivamente.**

Os fôlderes com as descrições dos produtos não são da marca **MZV**.

Considerando-se que a legislação não permite a troca de marca do produto após a fase de lances, a proposta da empresa declarada vencedora deve ser DESCLASSIFICADA para o Grupo 01 da presente licitação.

**DA HABILITAÇÃO INDEVIDA**

**9.2 - HABILITAÇÃO TÉCNICA**

9.2.1 - Comprovação de aptidão por meio de Atestado (s) de Capacidade Técnica, ter fornecido ao menos 20% do montante licitado a pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão do licitante para fornecimento de material semelhante ao objeto da licitação.

Conforme exemplo apresentado no Edital, para o Grupo 01 deverão ser comprovados o fornecimento de 165 unidades.

Verificados os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora, apesar de apresentar uma lista bem extensa, somente podem ser considerados como semelhante ao objeto do Grupo 01 os seguintes documentos:

- a) Atestado emitido pela Prefeitura de Macaé, arquivo nominado ATC CADEIRAS E MOVEIS, totalizando 47 PÇ
- b) Atestado emitido pela Base Administrativa da Guarnição de Natal, sem quantidade declarada. (esse atestado possui dois arquivos distintos intitulados "ATC MESA EM L" e "ATC MESA", mas ambos são idênticos, pois tratam da mesma NFE e Nota de Empenho)

Como vimos, a empresa não comprovou a quantidade mínima exigida no Edital e, portanto, não cumpriu o subitem 9.2.1 do Edital, devendo ter a sua habilitação para o Grupo 01 REVOGADA.

9.2.2 – Apresentar laudo NR-17, Certificação de Conformidade com a NBR 13966 para mesas e NBR 13961 para armários e gaveteiros, CTF IBAMA e Rótulo ecológico para mesas, armários e gaveteiros

A empresa declarada vencedora declarou em sua proposta inicial a marca/fabricante **MZV** e modelo/versão **MZV**.

Entretanto, apresentou a documentação em nome de Marzo Vitorino – Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e todas as Certificações 13961, 13966, 14020 e 14024 para a Linha Impéria.

Não houve qualquer documento em nome da **MZV** nem tampouco referente à Linha **MZV** ou documento de fé pública que comprove a relação entre os nomes, declarando de forma tácita que o termo **MZV** refere-se à empresa Marzo Vitorino – Indústria e Comércio de Móveis Ltda., não restando outra interpretação de que a utilização do termo **MZV** trata-se de uma expertise da empresa licitante para obter o objetivo alcançado neste primeiro momento.

Cabe ressaltar que, mesmo que houvesse a relação acima mencionada, mesmo assim a empresa declarada vencedora não poderia ter a sua habilitação validada, uma vez que a MARZO VITORINO não possui linha de produtos com o nome de **MZV**, tanto que os laudos e certificações apresentados são referentes à Linha Impéria, linha de produtos que a empresa declarada vencedora **não** mencionou em momento algum em suas propostas (inicial no portal de compras e a ajustada anexada posteriormente).

Portanto, a empresa declarada vencedora não cumpriu o subitem 9.2.2 do Edital, devendo ter a sua habilitação para o Grupo 01 REVOGADA.

### **9.3 – HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

9.3.1 - Para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

f) declaração de que não possui em seu quadro funcional nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, consoante art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na forma do Anexo IV deste Edital.

Encontramos na “pasta 5 – Declarações”, na documentação apresentada pela empresa, uma declaração de que não possui em seu quadro funcional menor de dezoito anos.

Entretanto, esta declaração não está endereçada a DPGE, não faz referência à presente licitação PE 033/23 e está datada de 31/10/2023.

A presente declaração não cumpre com o rito formal do processo licitatório exigido na solicitação do Edital.

Portanto, a empresa declarada vencedora não cumpriu com a exigência contida na alínea “f” do subitem 9.3.1 do Edital, devendo ter a sua habilitação para o Grupo 01 REVOGADA.

g) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, as leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme disciplina o art. 63 §1º da Lei nº 14.133/21.

Encontramos na “pasta 5 – Declarações”, na documentação apresentada pela empresa 03 declarações que mencionam a Lei nº 14.133/21.

Entretanto, nenhuma delas está endereçada à DPGE, ou faz referência ao PE 033/23, ou faz referência ao Art. 63 §1º da Lei nº 14.133/21 e nem tampouco o teor da declaração está conforme o caput da alínea “g”.

Portanto, a empresa declarada vencedora não cumpriu com a exigência contida na alínea “g” do subitem 9.3.1 do Edital, devendo ter a sua habilitação para o Grupo 01 REVOGADA.

h) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme Anexo V deste Edital, relativo ao atendimento à lei 7.258/2016.

Não encontramos na “pasta 5 – Declarações” declaração que atenda ao determinado na presente alínea “h” do subitem 9.3.1 do Edital, devendo a empresa declarada vencedora ter a sua habilitação para o Grupo 01 REVOGADA.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Muito importante deixar registrado que qualquer alegação da empresa declarada vencedora no intuito de, em suas contrarrrazões, alegar que as eventuais diferenças nas descrições de seus produtos serão corrigidas por ocasião da entrega da mercadoria, não deve ter amparo desta DPGE, pois ela não se sustenta por diversos motivos.

A correção dos descumprimentos aqui apontados em nosso recurso, acarretam um aumento considerável no custo da mercadoria e como os preços não poderão ser reajustados, a sua proposta se tornaria inexecutável.

Deve ser considerado também que, ao efetuar as correções, a empresa ofertará um novo produto, o que não é permitido após a inclusão de sua proposta ao sistema de compras, a fim de respeitar a isonomia entre os licitantes, onde os demais licitantes participaram ofertando um único produto para cada um dos itens do Grupo 01.

A forma pela qual a empresa declarada vencedora apresentou os seus produtos ofertados, em especial os Itens 01 ao 05, onde os fôlderes não informam a marca e/ou fabricante daqueles itens deixa esta DPGE sem a garantia de qualidade e homogeneidade dos produtos a serem entregues, pois a quem acionar em eventual necessidade, se a empresa declarada vencedora não deixou claro a razão social desse fabricante?

Outro forte impedimento para a sustentação da eventual declaração, são os documentos técnicos do fabricante, pois como a empresa ofertou a marca **MZV** e apresentou os documentos de outro fabricante, ela fica proibida por lei de alterar a marca ofertada em sua proposta inicial e/ou substituir os documentos referentes à habilitação técnica, já anexados ao sistema.

## **DO DIREITO**

### **Edital**

7.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

a) contiver vícios insanáveis;

**b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

### **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

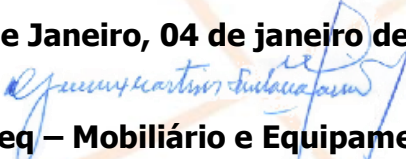
## **DO PEDIDO**

Portanto, com base no acima exposto, requeremos a desclassificação da proposta e a revogação da habilitação para o Grupo 01 da empresa SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA., CNPJ 30.996.156/0001-35 na licitação por Pregão eletrônico nº 033/2023 em curso nesta DPGE, devendo o Grupo 01 retornar à fase de Julgamento, para convocação das licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação de suas propostas ao final da sessão de lances, até que seja obtida uma proposta que contemple todas as exigências contidas no presente Edital e seus Anexos.

Nestes termos.

P. Deferimento.

**Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024.**

  
**Mobieq – Mobiliário e Equipamentos Ltda.**  
**Genessy Martins**  
**Sócio Administrador**

**mobieq mobiliário e equipamentos ltda.**

Rua São Luiz Gonzaga, nº 2.340 | Benfica | Rio de Janeiro | RJ | 20.910-066  
tel. 21 97646-8405 | CNPJ 68.672.450/0001-64 | Insc. Est. 84.551.244  
e-mail: comercial@mobieq.com.br